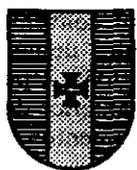


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 52

Segunda - feira, 13 de Abril de 1992

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração/Rectificação

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração/Rectificação

Por ter sido publicado com algumas omissões, no Jornal Oficial I Série nº 24, de 21 de Fevereiro de 1992, o Decreto Legislativo Regional nº 1/92/M, publica-se o mesmo nas suas partes omissas.

2 — Deverão igualmente ser remetidos à Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica todos os elementos necessários à avaliação da execução das despesas do PIDDAR.

3 — A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos e institutos públicos depende da autorização prévia do Secretário Regional das Finanças.

Artigo 7.º

Execução

O Governo Regional tomará as medidas necessárias para uma rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a alcançar a melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — O Governo Regional fica autorizado a proceder

às alterações orçamentais que forem necessárias à boa execução do Orçamento, fazendo cumprir a legislação em vigor nesta matéria, designadamente o Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro.

2 — Na execução do Orçamento da Região para 1992, fica o Governo Regional autorizado, mediante prévia concordância do Secretário Regional das Finanças, a:

- Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor dos serviços que sejam deslocados de um departamento ou serviço para outro durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com a alteração da designação do serviço;
- Efectuar as transferências de verbas de pessoal, justificadas pela mobilidade e reafectação de recursos humanos e seu racional aproveitamento, independentemente da classificação funcional e orgânica;
- Efectuar as transferências das despesas com os investimentos do Plano entre secretarias, desde que se trate de programas e projectos comuns.

3 — Fica o Governo Regional autorizado a efectuar a transferência das dotações inscritas nos serviços dependentes do Secretário Regional do Equipamento Social para os orçamentos privativos do Instituto de Gestão da Água e do Laboratório Regional de Engenharia Civil, independentemente da classificação funcional.

4 — Fica ainda o Governo Regional autorizado a proceder às alterações nos orçamentos dos organismos com autonomia financeira, constantes dos mapas V-I a V-IV, nos termos do n.º 7 do artigo 20.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro; dispensando-se a elaboração de orçamentos suplementares, mas passando as alterações a ser publicadas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 9.º

Concursos, ajuste directo e contrato escrito

Os limites fixados nas disposições do Decreto-Lei

n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho, adiante designado, são os seguintes:

a) Artigo 4.º, n.º 3	120 000\$00
	e
	1 200 000\$00
b) Artigo 5.º, n.º 1, alínea a)	4 800 000\$00
c) Artigo 5.º, n.º 1, alínea b)	2 400 000\$00
d) Artigo 5.º, n.º 2, alínea a)	48 000 000\$00
e) Artigo 5.º, n.º 2, alínea b)	12 000 000\$00
f) Artigo 8.º, n.º 1, alínea a)	4 800 000\$00
g) Artigo 8.º, n.º 1, alínea b)	2 400 000\$00

Artigo 10.º

Dispensa de concurso

1 — Poderá ser dispensada a realização de concurso público ou limitado quando, verificada a conveniência para o interesse da Região, ocorra qualquer das seguintes circunstâncias:

- Quando se trate de contratos de fornecimento de artigos com preços tabelados pelas autoridades competentes;
- Quando se trate de contratos de fornecimento de artigos cuja fabricação e comercialização resultem de exclusivo legalmente concedido;
- Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- Quando o último concurso aberto para o mesmo fim e realizado há menos de um ano pelo mesmo serviço ou organismo tenha ficado deserto ou quando só tenham sido recebidas

- propostas consideradas inaceitáveis;
- Quando se trate de obras, estudos ou fornecimentos que só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, designadamente em consequência de aptidão especialmente comprovada em contrato anterior de que as novas obras, estudos e fornecimentos sejam complemento;
 - Quando se trate de aquisição ou encomenda de obras de arte, objectos e instrumentos que, pelo seu valor artístico ou cultural, só poderão ser fornecidos por determinada entidade ou ainda por artista ou técnico de valor comprovado;
 - Quando se trate de obras ou fornecimentos que, pela sua importância ou urgência, se reconheça ser inconveniente sujeitar a concurso;
 - Quando tenha sido efectuado concurso de pré-qualificação;
 - Quando se trate de encomenda ou obtenção de estudos.

2 — Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado, mas neste caso será sempre obrigatória a consulta a três entidades, excepto nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e), f), h) e i), no que respeita à obtenção de estudos.

Artigo 11.º

Adjudicação

1 — Os valores a ter em conta para a realização de consulta, concurso limitado ou concurso público nos

Preço deste número: 12\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS		"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa (Ano) ...	6 800\$00 (Semestral) ...	
	Cada Série ...	2 200\$00	1 100\$00
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/94, de 31 de Dezembro)			

Execução gráfica "Jornal Oficial"